



PROCESSO Nº 1471492016-2

ACÓRDÃO Nº 233/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CADERSIL INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O benefício da isenção do art. 5º, LXII, do RICMS/PB, fica condicionado à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

- No caso dos autos, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, apresentou as Declarações de Ingresso de algumas notas fiscais, reduzindo, em parte, o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada, a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração nº 93300008.09.00001998/2016-72, fls. 3 -4, lavrado em 18 de outubro de 2016, em desfavor da empresa CADERSIL INDUSTRIAL LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 18.139,70 (dezoito mil, cento e trinta e nove reais e setenta centavos), sendo R\$ 12.093,13 (doze mil, noventa e três reais e treze centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 106, 5º, LXII, C, §20º, 435º, §5º, 436º, parágrafo único, 437º, I e II e 438º, todos do RICMS/PB e, R\$ 6.046,57 (seis mil, quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado, o montante de R\$ 34.795,56 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1471492016-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CADERSIL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O benefício da isenção do art. 5º, LXII, do RICMS/PB, fica condicionado à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

- No caso dos autos, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, apresentou as Declarações de Ingresso de algumas notas fiscais, reduzindo, em parte, o crédito tributário.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário*, interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001998/2016-72, (fls. 03 a 04), lavrado em 18 de outubro de 2016, em desfavor da empresa, CADERSIL INDUSTRIAL LTDA, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS E NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AS SAÍDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ORIGEM NACIONAL PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NA



ZONA FRANCA DE MANAUS E NAS ÁREAS DE LIVRE
COMÉRCIO DE BOA VISTA NO ESTADO DE RORAIMA.

RICMS-PB
ART. 5º, LXII, C, §20º
ART. 435º, §5º
ART. 436º, PARÁGRAFO ÚNICO
ART. 437º, I, II
ART. 438º

Em decorrência deste fato, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 52.935,26 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 35.290,16 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa reais e dezesseis centavos) de ICMS, por infringência ao artigo art. 106, e os contidos em nota explicativa, todos do RICMS/PB e R\$ 17.645,10 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados às fls. 5/28, do libelo.

Depois de cientificada, via postal - AR, (fl. 34), em 1º/11/2016, a autuada, por apresentou impugnação, tempestiva, contra os lançamentos dos créditos tributários, consignados no Auto de Infração em análise (fls. 35-44), protocolada em 28 de novembro de 2016, pugnando pela improcedência do feito fiscal, argumentando os seguintes pontos:

- A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objetivo social está elencado em seu Estatuto Constitutivo (Doc.1) sendo a industrialização e venda de cadernos escolares, fazendo a venda em todo território nacional, inclusive, para Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio de Boa Vista, no Estado de Roraima, para essas áreas a tributação do ICMS é isenta sem prazo determinado, conforme art. 5º, LXII, do RICMS/PB;
- A apuração das bases de cálculo do ICMS das Notas Fiscais nº 16211, 16294, 16361, 16460, 16461, 16462, 16948 e 19389, foram injustificadamente majoradas no auto de infração afrontando os princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, o que torna ilíquido e, portanto, inexigível;
- Além da comprovação de recebimento das mercadorias, de acordo com o canhoto das Notas Fiscais nº 16211, 16294, 16361, 16460, 16461, 16462, 16948 e 19389 (Doc. 3), as mesmas possuem o manifesto da SUFRAMA aguardando a análise da SEFAZ (Doc.4), desta forma o que dispõe o §5º, do artigo 435 do RICMS/PB, foi devidamente atendido, não



havendo respaldo legal para a cobrança do ICMS sobre as mercadorias constantes das referidas notas fiscais, devido a isenção que a operação faz jus (art. 5º, LXII, “c”, §20);

- A demora no envio da informação da SUFRAMA à SEFAZ se deu por fator alheio à vontade e gerência da impugnante, isto porque, se tornou público que a SUFRAMA estava com problemas de “ajuste no que tange ao envio e recebimento de arquivos eletrônicos”, conforme declaração firmada pelo referido órgão, através de seu coordenador de área de livre comércio de Boa Vista, o Sr. Joel de Souza Cruz (Doc. 05), sendo ratificado pela recente Portaria nº 90 de 07/02/2018;

- Os documentos acostados a presente impugnação demonstram de forma cabal e fiel, o atendimento ao §5º do art. 435 do RICMS/PB, devendo ser aplicado o artigo 437, do referido diploma legal.

Consta dos autos, pedido de juntada de novos documentos em 05/05/2017 conforme termo de juntada (fls. 109 a 119) e 04/05/2018 (fls. 120 a 124).

Sem informação da existência de antecedentes fiscais, fl. 7, foram os autos declarados conclusos, e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos a julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, *sem recurso de ofício*, conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL – NÃO COMPROVOU O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA NO ESTADO DE RORAIMA – ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- O benefício da isenção do art. 5º, LXII, do RICMS/PB, fica condicionado à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário. In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, apresentou as Declarações de Ingresso de algumas notas fiscais, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada, via DT-e em 04/09/2019, da decisão proferida pela instância prima e inconformada com os termos da sentença, a autuada, por intermédio de sua representante legal, interpôs, em 03 de outubro de 2019, *recurso voluntário*, tempestivo, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, reiterando os argumentos trazidos em sua impugnação, requerendo ao final o que segue:

- O acolhimento e provimento do recurso voluntário, aplicando o inciso LXII, alínea “c”, do artigo 5º, do RICMS/PB, reformando a decisão, ora recorrida, de maneira a isentar a operação de saída das mercadorias constantes na nota fiscal nº 19389;



- Receber a documentação anexa, para fins de comprovação a que determina o §5º, do artigo 435 e o inciso I, do artigo 437 ambos do RICMS-PB;

- Por via de consequência, anular o auto de infração nº 93300008.09.00001998/2016-72, na sua Integralidade, anulando-se toda e qualquer exigência fiscal advinda deste instrumento de cobrança, seja o valor principal, juros, multa e atualização monetária, por serem indevidos e por afrontarem o RICMS/PB, assim como, os princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de: *Falta de Recolhimento do ICMS*, formalizada em desfavor da empresa, CADERSIL INDUSTRIAL LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada à contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sem preliminares a serem analisadas, passemos ao mérito.

Razões Meritórias

Falta de Recolhimento do ICMS

A matéria em debate versa a respeito da ocorrência de falta de recolhimento de ICMS e tem por fundamento a infringência do art. 106, do RICMS/PB e ainda dos dispositivos constantes da nota explicativa, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/1996. Vejamos:



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais; (g.n)

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

Nova redação dada ao “caput” do inciso II do art. 82 pelo inciso X do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13 II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em nota explicativa o fiscal responsável pelo feito discorre que a falta de recolhimento do ICMS foi motivada por:

“O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS E NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE ÀS SAÍDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ORIGEM NACIONAL PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS E NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA NO ESTADO DE RORAIMA. RICMS-PB (Arts. 5º, LXII, C, §20º, 435º, §5º, 436º, PARÁGRAFO ÚNICO, 437º, I e II e art. 438”.

Acerca da juntada de novas provas apresentadas após a impugnação e antes do julgamento, entendo que agiu corretamente o ínclito julgador singular, ao apreciar os novos documentos apresentados, pois toda prova lícita e desde que o sujeito passivo esteja de boa-fé, por força da verdade material, do formalismo moderado e da impulsão processual, deve sim ser aceita, consoante disposto no art. 58, §1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à



autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo. (g.n)

Desse modo, acolho o argumento de defesa, uma vez que se trata das Declarações de Ingresso da SUFRAMA referentes às notas fiscais sob os números 16211, 16294, 16361, 16460, 16461, 16462 e 16948, pois no âmbito da legislação tributária da Paraíba, a prova do internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA à Secretaria de Estado da Receita, na forma estabelecida em Convênio celebrado com aquele órgão.

Outrossim, a Portaria SUFRAMA nº 90 de 07/02/2018 dispõe sobre o internamento nas notas fiscais pendentes no Sistema de Controle de Mercadoria Nacional emitidas durante o período de 2008 a 2017 e considera a necessidade de regularização e internamento que contém protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional – PIN gerados que remontam aos períodos acima citados, que tem congestionado o andamento das atividades e causando prejuízos às empresas que operam com os incentivos da região.

Pois bem. A infração objeto desta acusação é a de que a empresa deu saídas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, sem, contudo, ter comprovado o internamento das mercadorias remetidas as citadas áreas, senão vejamos a legislação sobre o assunto:

RICMS/PB Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

LXII - as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, observado o disposto no § 20 deste artigo e no art. 435 e, ainda, o seguinte (Convênios ICM 65/88 e ICMS 49/94):

(...)

c) a isenção fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

§20. O benefício de que trata o inciso LXII, estende-se às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajará-mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Eitaciolândia, no Estado do Acre (Convênio ICMS 37/97).

Art. 435. Nas saídas de produtos industrializados, de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus a que se refere o inciso LXII do art. 5º, a nota fiscal será emitida em 05 (cinco) vias que terão a seguinte destinação (Convênios ICMS 52/92 e 121/92 e Ajustes SINIEF 02/94 e 03/94)

(...)

§5º A prova do internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA à Secretaria de Estado da Receita, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquele órgão.

Art. 436. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria sem que tenha havido a comunicação prevista no §5º, do artigo anterior, será o remetente notificado a efetuar o recolhimento do imposto, com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multa.



Parágrafo único. Para o cálculo da correção monetária e dos demais acréscimos, tomar-se-á por base a data prevista para o recolhimento correspondente ao mês em que tiver sido realizada a operação.

Art. 437. Constatada, no curso da ação fiscal, a existência do comprovante mencionado no §5º do art. 435 em poder do contribuinte, a Secretaria de Estado da Receita solicitará esclarecimentos à SUFRAMA, que, no prazo estabelecido no convênio com ela celebrado, adotará um dos seguintes procedimentos, conforme a hipótese:

I - expedirá comunicação aditiva confirmando o internamento;

II - confirmará o não internamento da mercadoria, para os efeitos do disposto no art. 436.

Art. 438. Verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno do País, fica o contribuinte obrigado a recolher a este Estado o imposto relativo à saída, na forma do art. 436.

Em cumprimento ao disposto no §5º, do art. 435 do RICMS/PB, foi editado o Convênio ICMS 23, de 4 de abril de 2008 que dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS e no §1º da cláusula primeira afirma a competência da SUFRAMA para o assunto:

Cláusula primeira A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e as Secretarias de Estado da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a contribuinte do imposto localizado na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista nos Convênios ICM 65/88 , de 6 de dezembro de 1988, ICMS 52/92 , de 25 de junho de 1992, ICMS 49/94 , de 30 de junho de 1994 e ICMS 37/97 , de 23 de maio de 1997.

§1º A ação integrada prevista nesta cláusula tem por objetivo a comprovação do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas incentivadas.

§ 2º Toda entrada prevista no caput fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que desenvolverá ações para formalizar o ingresso na área incentivada.

As cláusulas quarta e sexta do mesmo Convênio estabelecem as condições para fins de gozo do benefício:

Cláusula quarta A formalização do ingresso nas áreas de que trata este convênio dar-se-á no sistema de controle eletrônico, previsto na cláusula segunda, mediante os seguintes procedimentos:



I - registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, antes da saída do seu estabelecimento, dos dados da nota fiscal no sistema de que trata o caput, para geração do PIN-e;

II - registro eletrônico, pelo transportador, antes do ingresso nas áreas incentivadas de que trata este convênio, dos dados do conhecimento de transporte e do manifesto de carga, para complementação do PIN-e, referido no inciso I;

III - apresentação à SUFRAMA, pelo transportador, dos seguintes documentos:

a) Manifesto SUFRAMA, contendo o número do PIN-e, para fins de autenticação e homologação do processo de ingresso;

b) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;

c) cópia do Conhecimento de Transporte ou Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE;

d) Manifesto de Carga, no que couber.

IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão da Nota Fiscal. § 1º Dentro da previsibilidade legal, em se tratando de Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte não eletrônicos, serão retidas as respectivas vias para conclusão dos procedimentos de regularização na SEFAZ e SUFRAMA.

§ 2º O registro eletrônico prévio dos dados da Nota Fiscal, do Conhecimento de Transporte e do Manifesto de Carga, no sistema de que trata esta cláusula, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emitentes.

Cláusula sexta A regularidade da operação de ingresso, para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88, por parte do remetente, será comprovada pela Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA após a completa formalização do ingresso de que trata a cláusula quarta. (g.n)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, resta evidenciado que dentre os vários requisitos a serem cumpridos para a fruição da isenção em foco, destaca-se pela pertinência ao caso dos autos, a alínea “c”, do inciso LXII, do art. 5º do RICMS/PB, que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.

Contudo a leitura e interpretação desse dispositivo não pode ser realizada de forma isolada, há de ser realizada de forma sistemática com os demais dispositivos, de forma que a comprovação da efetiva entrada das mercadorias na ZFM e ALC se dará mediante comunicação da SUFRAMA à Secretaria de Estado da Receita, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquele órgão.



De outra banda, na hipótese do fisco não receber essa informação, caberá ao remetente produzir tal prova, mediante apresentação de Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA.

Realizados os apontamentos acima, de suma importância para o deslinde da questão, passo a análise das alegações trazida pela defesa em seu recurso.

Instada a se pronunciar, a recorrente informa que a demora no envio da informação da SUFRAMA à SEFAZ se deu por fator alheio à sua vontade, visto que, a SUFRAMA estava com problemas de “ajuste no que tange ao envio e recebimento de arquivos eletrônicos”, conforme declaração firmada pelo referido órgão, através de seu coordenador de área de livre comércio de Boa Vista, Sr. Joel de Souza Cruz (fl. 103), sendo ratificado pela recente Portaria nº 90 de 07/02/2018.

Por sua vez, a diligente julgadora monocrática, analisando os comprovantes da transmissão dos dados documentais trazidos pela empresa, sob as notas fiscais de nºs 16211, 16294, 16361, 16460, 16461, 16462 e 16948, através dos Protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional – PIN nº 201032314 (fls. 55 e 58), 203447514 (fls. 62 e 65), 206358814 (fls. 69 e 72), 208913514 (fls. 76 e 79), 208939714 (fls. 90 e 93) e 290315 (fls. 97 e 99), gerados em 24/11/2014, 27/11/2014, 01/12/2014, 04/12/2014, 04/12/2014 e 05/01/2015, respectivamente, ou seja, dentro do prazo de 120 dias exigidos pelo artigo 436 do RICMS/PB. Assim, foram devidamente expurgados os valores dos créditos tributários, no montante de R\$ 23.197,03 de ICMS e R\$ 11.598,53 de multa por infração.

Por outro lado, diante a inexistência nos autos, de documentação comprobatória do internamento das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 19389, foi mantido o crédito tributário lançado referente a este documento fiscal.

Sobre a questão, este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou em ocasião semelhante a que ora apresento para julgamento, a exemplo do recente Acórdão nº 264/2022, do Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, cuja ementa transcrevo a seguir:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As provas insertas nos autos demonstram a correta constituição do crédito tributário decorrente da perda do benefício da isenção face a não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.



Por fim, a penalidade cobrada do contribuinte mostra-se adequada ao fato denunciado e observa as atualizações da Lei n. ° 6.379/96, não havendo motivo para afastá-la ou modificá-la.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência, concluo pela parcial procedência da denúncia com as devidas correções realizadas pela instância preliminar.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada, a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração n° 93300008.09.00001998/2016-72, fls. 3 -4, lavrado em 18 de outubro de 2016, em desfavor da empresa CADERSIL INDUSTRIAL LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 18.139,70** (dezoito mil, cento e trinta e nove reais e setenta centavos), sendo R\$ 12.093,13 (doze mil, noventa e três reais e treze centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 106, 5°, LXII, C, §20°, 435°, §5°, 436°, parágrafo único, 437°, I e II e 438°, todos do RICMS/PB e, R\$ 6.046,57 (seis mil, quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “e” da Lei n° 6.379/96.

Mantenho cancelado, o montante de R\$ 34.795,56 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizado por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora